



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.003244/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.699 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2010.  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** Representação Junges Ltda.  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RECEITAS VERIFICADA PELO CONFRONTO DA DIPJ E DAS DIRF EMITIDAS PELAS FONTES. LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

Observando-se que os valores recebidos não se amoldam às hipóteses descritas no § 5º do artigo 681, do RIR/99 (indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais), incide a regra do § 3º do aludido artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Verifica-se que contra a recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 162 - 163), à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 166 - 167), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 170 - 171) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 174 - 175).

Depreende-se do Relatório do Trabalho Fiscal de folhas 178 a 184 que a autuação deve-se ao fato de a recorrente ter declarado na DIPJ do ano calendário 2003 receita bruta equivalente a R\$ 53.685,32, enquanto os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras totalizam R\$ 269.025,99, ocasionando uma diferença de R\$ 215.340,67 não declarada.

Assentou a Fiscalização que a sobredita diferença refere-se à sociedade Duas Rodas Industrial Ltda, que atendendo à intimação informou ter efetivado pagamentos à recorrente, no ano calendário 2003, que importaram em R\$ 296.504,46 (fl. 90), diferentemente do que informara em sua DIRF (R\$ 251.819,24), de forma que a diferença não declarada passou a ser de R\$ 260.025,89, referente a indenização por rescisão de contrato de representação comercial, recebida em duas parcelas, nos valores de R\$ 175.851,23, em 18/03/2003, e de R\$ 84.174,66, em 17/04/2003, conforme discriminado no Termo de Distrato de Contrato de Representação Comercial e Outras Avenças às folhas 91 e 92.

Consignou-se nessa ordem das ideias que o artigo 681, § 3º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, dispõe que os valores recebidos por pessoa jurídica, de outra pessoa jurídica, a título de indenização por rescisão de contrato, serão computados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido, integralmente, sobre eles incidindo diretamente a alíquota de 15%, descontando-se o IRRF pago a título de antecipação.

Ademais, em razão do disposto no artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos artigos 49 e 56 da IN SRF nº 93, de 1997, da mesma forma do IRPJ, foi aplicada a alíquota de 9% diretamente sobre o valor da indenização e o imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 27.640,30, foram utilizados para reduzir o valor estampado no auto de infração.

Devidamente notificado o contribuinte apresentou Impugnação (189 – 218), afirmando que desde 1966, o Sr. Edgar Junges prestava serviços na condição de representante comercial individual da sociedade Duas Rodas e ao apresentar sintomas de doença degenerativa, a sociedade Duas Rodas passou a pressioná-lo para que fosse realizado o distrato do acordo de representação individual e para que fosse constituída uma pessoa jurídica para prosseguir no desempenho das funções de representante comercial daquela sociedade.

E no final do ano de 1990 foi firmado o contrato de representação entre a recorrente e a aludida sociedade e realizado o distrato do contrato de representação comercial antes mantido individualmente pelo Sr. Edgar Junges.

Nesse contexto, asseverou tratar-se, pois, de um claro e inequívoco movimento de sucessão da representação anteriormente exercida pelo Sr. Edgar Junges, sendo

que os valores pagos pela sociedade Duas Rodas destinaram-se a compensar perdas e danos evidentes, decorrentes da perda abrupta da única representação exercida ao longo desses vários anos, numa verdadeira relação de dependência.

Dito isso, sustentou que em relação ao IRPJ não seria aplicável o artigo 681 do RIR/99, pois os valores recebidos caracterizam-se, precisamente, hipótese excludente, prevista no § 5º do mesmo artigo, que dispõe não ser aplicável as normas do “caput” à indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais, porque a indenização paga ao dar fim a uma relação de quase 40 anos de prestação de serviços, iniciada pelo Sr. Edgar Junges e continuada por ele e sua filha, por meio da Representação Junges durante 13 anos, destinou-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio da sociedade Representante que, inegavelmente, restou por completo abalado depois da perda de seu cliente exclusivo.

No mais, arguiu que não haveria falar em acréscimo patrimonial para fins de tributação e que os valores em questão em nada agregaram ao patrimônio da autuada, mas apenas foram recebidos de forma a reparar, ainda que insuficientemente, a grave lesão causada por conta da perda de sua única corna de representação à época, bem como que cumpriria à Administração Tributária a observância dos princípios da razoabilidade, como expressão da justiça no caso concreto, pois é indelével a evidência do enorme dano causado pela ruptura do único contrato de representação comercial detido à época pela Autuada, intermediando, em verdade a relação mantida primeiramente entre o Sr. Edgar Junges e, após, por Susane Junges, com a Representada.

Em relação à CSLL, alega que, pelos mesmos motivos elencados em relação ao IRPJ, os valores recebidos não se sujeitam à incidência dessa contribuição e em relação ao PIS e a Cofins, alega que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou as bases de cálculo dessas contribuições ampliando o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, formulou outros argumentos e requereu a improcedência da autuação.

A impugnação foi julgada pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, que nos termos do acórdão e voto de folhas 316 a 323 julgou o lançamento parcialmente procedente, consignando-se que em parte assistiria razão ao sujeito passivo, porquanto a cláusula 2ª do Termo de Distrato de Contrato de Representação Comercial e Outras Avenças (folha 91) especificaria de forma clara a natureza dos valores recebidos: R\$ 175.851,23 por conta de indenização pela rescisão contratual e R\$ 84.174,66 por conta de comissões liberadas e vinculadas.

Dito isso, assentou a decisão recorrida que o próprio histórico da evolução dos contratos de representação apresentados pela recorrente, revelariam que o sujeito passivo da obrigação tributária é a sociedade Representação Junges Ltda., e que de fato, embora se vislumbre que se trata de uma sucessão da representação anteriormente exercida pelo Sr. Edgar Junges, seria inegável que os valores recebidos pelo distrato pertenceram à pessoa jurídica (recorrente), sociedade legalmente estabelecida, denominada "Representação Junges Ltda.", conforme especificado claramente na cláusula 2ª do Termo de Distrato de Contrato de Representação Comercial e Outras Avenças (folha 91), o que se evidenciaria ainda mais com fato de que a recorrente ofereceu à tributação os valores recebidos a título de comissões

recebidos da Representada, ficando definido que o valor da indenização (R\$ 175.851,23) não decorre de relação trabalhista, porquanto não existe esse vínculo entre pessoas jurídicas.

Na ótica da decisão recorrida, portanto, só faltaria definir se o referido valor destinou-se à reparação de danos patrimoniais, o que foi rechaçado pela douta Turma Julgadora eis que o patrimônio da pessoa jurídica não foi atingido e não há falar em frustração de uma perspectiva de obtenção de receitas.

Entendeu-se, destarte, que ruptura contratual não se encaixa na situação de dano patrimonial previsto no § 5º do artigo 681 do RIR/99 e a indenização recebida pelo contribuinte deveria sofrer a incidência do imposto de renda prevista no “caput” do referido artigo e na forma prevista no seu § 3º, inciso III, que determina seja o valor da multa acrescido ao lucro presumido para a determinação da base de cálculo do imposto devido.

Quanto à CSLL, asseverou-se na decisão recorrida que se aplicaria o mesmo entendimento esposado em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, devendo a importância de R\$ 175.851,23 ser acrescida à sua base de cálculo e ao valor de R\$ 84.174,66 ser aplicada a alíquota de 32% para a determinação da base de cálculo correspondente, julgando-se procedente em parte o lançamento.

Cientificada de decisão desfavorável a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 329 – 360) reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## **Voto**

Assinado digitalmente em 27/07/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, 26/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Autenticado digitalmente em 26/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Emitido em 28/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Encontra-se para análise desse colegiado administrativo situação em que se constatou que a recorrente omitiu considerável parcela de suas receitas na apuração de sua DIPJ correspondente ao ano calendário 2003. Tais diferenças foram apuradas do confronto entre a DIRF respeitante aos pagamentos realizados pela fonte pagadora.

Sustenta a contribuinte que não ofereceu os valores à tributação, consistentes em indenização por rescisão de contrato de representação comercial, recebida em duas parcelas, nos valores de R\$ 175.851,23, em 18/03/2003, e de R\$ 84.174,66, em 17/04/2003, conforme discriminado no Termo de Distrato de Contrato de Representação Comercial e Outras Avenças às folhas 91 e 92, porquanto esses valores foram pagos a título de reparação de danos patrimoniais, já que se traduziram em indenização paga ao dar fim a uma relação de quase 40 anos de prestação de serviços, iniciada pelo Sr. Edgar Junges e continuada por ele e sua filha, por meio da Representação Junges durante 13 anos, e destinou-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio da sociedade Representante que inegavelmente ficou abalada depois da perda de seu cliente exclusivo, sendo corolário disso, a inaplicabilidade do artigo 681 do RIR/99, pois os valores recebidos caracterizam-se, precisamente, hipótese excludente, prevista no § 5º do mesmo artigo.

Verifica-se dos autos e do relatório acima minudenciado, que o argumento da recorrente foi parcialmente acatado pela DRJ, que acertadamente fulcrou-se na cláusula 2ª do instrumento de distrato (fls. 91 – 92), para segregar as parcelas recebidas e dar-lhes o tratamento adequado.

Feito isso, não há mais imperfeições nas constatações da Fiscalização e sem grande esforço interpretativo observa-se que os valores recebidos com o distrato não se amoldam às hipóteses descritas no § 5º do artigo 681, do RIR/99 (indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais), incidindo, portanto, a regra do § 3º do aludido artigo.

Quanto ao argumento da recorrente de ser inconstitucional a parcela da tributação atrelada à COFINS, como teria reconhecido o Supremo Tribunal Federal, novamente não merece reparos o entendimento contido na decisão desafiada.

Com efeito, sem olvidar a ulterior inovação do quadro legislativo, o citado controle empreendido pela Corte Constitucional se deu em âmbito eficaz *“inter partes”*, sem o condão, portanto, de afetar o panorama jurídico da recorrente, sendo que à época dos fatos geradores imperava o comando normativo que fundamenta a autuação, motivo pelo qual, de rigor manter-se esse item da decisão recorrida.

Feitas essas considerações encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

**EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR**